



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008043-40.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante JESSICA ROLIM MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008043-40.2024.8.26.0624

Apelante: Jessica Rolim Marques

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Tatuí

Voto nº 7899

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito apontado e condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.500,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme os critérios fixados pela Lei nº 14.905/2024. A autora busca a majoração da indenização por dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se o valor da indenização por dano moral fixado na sentença em R\$ 2.500,00 mostra-se adequado diante da negativação indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A indenização por dano moral deve atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e punir o agente, desestimulando a prática de atos semelhantes. O valor fixado não pode ser irrisório nem fonte de enriquecimento injustificado. (ii) Em hipóteses de negativação indevida, esta 4ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 adota, como parâmetro adequado, o valor de R\$ 5.000,00, conforme entendimento consolidado em casos análogos. (iii) A majoração da indenização para R\$ 5.000,00 melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se à gravidade da ofensa e aos precedentes jurisprudenciais mencionados. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 183/187), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos, confirmando a tutela de urgência deferida, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR inexigível o débito

apontado na inicial, assim como CONDENAR o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, conforme acima fundamentado, o qual deverá ser corrigido a partir das datas dos respectivos desembolsos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% desde a data da citação até 29-8-2024 e, a partir de 30-08-2024 (início da produção dos efeitos da Lei 14.905/2024 - art. 5º) o débito deve ser corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, e acrescido dos juros de mora pela taxa legal que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic - art. 406, § 1º, do CC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº14.905/14. Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.”

A autora deseja a reforma parcial da r. Sentença, para ser majorada a reparação por dano moral (fls. 194/211).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 76).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção do julgado (fls. 215/230).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Em relação à extensão do dano moral, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Em hipótese de anotação indevida em cadastros de restrição ao crédito, esta 4ª Turma do Núcleo de Justiça 4.0 já entendeu ser devida a fixação no importe de R\$ 5.000,00, *quantum* para o qual majoro a reparação. Colaciona-se o julgado citado:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado. Negativação de parcela do contrato que fora refinanciado pelas partes. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Apontamento irregular. Montante indenizatório (R\$3.000,00) que fora fixado em valor aquém dos parâmetros adotados em casos semelhantes. Indenização pretendida excessiva (R\$10.000,00), não restando comprovada a perda de oportunidade alegada. Reparação majorada apenas para R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1003854-79.2022.8.26.0368; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Monte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)''

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para majorar a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00.

A sucumbência fixada na origem fica preservada, nos termos da Súmula nº 326 do C. STJ.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator